

PROCESSO : 20182900300545
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 490/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LAFEPE -LAB. FARM. DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JULGADOR : A***** I***** A*****
RELATÓRIO : Nº 269/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em outubro de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 155 e 156).

O auto de infração foi lavrado, no dia 06/06/2018, em razão de o sujeito passivo ter promovido venda de mercadoria a consumidor final situado em Rondônia, sem efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota. Diante disso, foi cobrado o imposto devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, em 27/06/2018 (fls. 10), apresentou peça defensiva, em 26/07/2018 (fls. 12 a 20). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 147 a 149), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal. Foi dado ciência aos autores do feito, porém, os autuantes apresentaram manifestações.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido venda de mercadoria a consumidor final situado em Rondônia, sem efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

A empresa em sua defesa alega que não há incidência de imposto, pois a operação realizada trata-se de uma remessa por conta e ordem, esclarece que a operação de venda foi feita para o Ministério da Saúde - MS e, por ordem desse órgão, o produto é entregue aos Fundos Estaduais de Saúde. Para comprovar sua alegação junta cópia do Termo de Contrato com o Ministério (fls. 109 a 119) e do

Contrato com Grow Química, empresa que produziu os produtos destinado a Rondônia. (fls. 131 a 138).

Em decisão singular o julgador concluiu pela improcedência da ação fiscal, pois, conforme comprovado nos autos, a operação objeto dessa autuação tratou-se de uma remessa por conta e ordem, não existindo fato gerador do imposto.

Das provas juntadas aos autos pelo autuantes e da defesa apresentada pela empresa, restou comprovada que a operação destinada a Rondônia foi uma remessa por conta e ordem (Nfe 5422 - fls. 05), pois a venda foi feita para o Ministério da Saúde em Brasília- DF (Nfe 84998 - fls. 03). Na verdade, o que de fato ocorreu foi uma entrega de Hipoclorito de Sódio ao Fundo Estadual de Saúde distribuído pelo Ministério da Saúde, em razão do Termo de Contrato Nº 145/2016 celebrado entre o Departamento de Logística em Saúde do MS e Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco, não ocorrendo, consoante o que já foi decidido em primeira instância, fato gerador do imposto. Logo, na operação realizada (distribuição do produto ao Fundo Estadual de Saúde pelo Ministério da Saúde) não há incidência do ICMS, o que afasta a justa causa para aplicação de penalidade.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 12 de abril de 2022.

A*****|*****A*****

Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182900300545
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 490/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LAFEPE – LAB. FARM. DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JULGADOR : A***** I***** A*****

RELATÓRIO : Nº 269/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 075/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL - EC 87/15 INOCORRÊNCIA – Restou comprovado que a operação realizada foi uma entrega por conta e ordem de Hipoclorito de Sódio ao Fundo Estadual de Saúde, produto distribuído pelo Ministério da Saúde, em razão do Termo de Contrato Nº 145/2016, celebrado entre o Departamento de Logística em Saúde do MS e o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco. Logo, na operação realizada (distribuição do produto ao Fundo Estadual de Saúde pelo Ministério da Saúde) não há incidência do ICMS. Infração ilidida. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso de ofício para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: A***** I***** A***** , F***** E***** F***** C***** , J***** B***** M***** J***** e M***** R***** de M**** J*****

TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

A***** I***** A*****
Relator/Julgador